



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.229 - RS (2012/0151556-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICRED
ADVOGADOS : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)
SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : L HSEG ADMINISTADORA CORRETORA DE SEGUROS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO BRANDÃO YOUNG E OUTRO(S)
INTERES. : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM. CONVÊNIO DE PARCERIA PARA DESENVOLVIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SEGUROS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO DAS COMISSÕES DE CORRETAGEM À CORRETORA ORIGINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há como prosperar a alegação de omissão do acórdão recorrido, quando apresentam-se genéricas e não indicam, com exatidão, como o julgado teria sido omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Inexistindo no acórdão recorrido manifestação acerca dos artigos que o recorrente considerou afrontados, assim como, quanto a matéria neles tratada, é impossível a apreciação do recurso especial, por falta do prequestionamento das questões impugnadas. Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Decidindo o acórdão recorrido com base nas provas e fatos dos autos, sua reforma se mostra inviável, tendo em vista o óbice apresentado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.229 - RS (2012/0151556-3)

AGRAVANTE	: BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICRED
ADVOGADOS	: MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S) SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: L HSEG ADMINISTADORA CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EUGÊNIO BRANDÃO YOUNG E OUTRO(S)
INTERES.	: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 1342-1345 que negou provimento ao recurso especial, por entender inexistente a violação ao art 535 do CPC e definir que os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento da sentença seriam aqueles arbitrados na decisão de impugnação à execução, em favor do impugnante, assim como para afastar a multa cominada com base no art. 538 do CPC .

Nas razões do regimental (e-fls. 1354-1365), o agravante assevera que mencionou de forma clara quais seriam as omissões da decisão originalmente recorrida e que, embora o acórdão recorrido não tenha se manifestado de forma explícita acerca de todos os fundamentos deduzidos pelo agravante, todos os dispositivos que alegou terem sido violados foram prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.229 - RS (2012/0151556-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICRED
ADVOGADOS : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)
SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : L HSEG ADMINISTADORA CORRETORA DE SEGUROS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO BRANDÃO YOUNG E OUTRO(S)
INTERES. : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM. CONVÊNIO DE PARCERIA PARA DESENVOLVIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SEGUROS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO DAS COMISSÕES DE CORRETAGEM À CORRETORA ORIGINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há como prosperar a alegação de omissão do acórdão recorrido, quando apresentam-se genéricas e não indicam, com exatidão, como o julgado teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Inexistindo no acórdão recorrido manifestação acerca dos artigos que o recorrente considerou afrontados, assim como, quanto a matéria neles tratada, é impossível a apreciação do recurso especial, por falta do prequestionamento das questões impugnadas. Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Decidindo o acórdão recorrido com base nas provas e fatos dos autos, sua reforma se mostra inviável, tendo em vista o óbice apresentado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelam tão somente seu inconformismo com a decisão agravada.

3. Por tudo que foi dito, submeto a decisão impugnada, quanto ao ponto agravado, ao referendo da e. Quarta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICRED com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 1090):

APELAÇÃO CIVEL. CORRETAGEM. AÇÃO COMINATÓRIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONVÊNIO DE PARCERIA PARA DESENVOLVIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SEGUROS EM GERAL. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE PASSIVA DE CORSECOOP – CORRETORA DE SEGUROS LTDA., COTRIGUAÇU CORRETORA DE SEGUROS E ICATU HARTFORD E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À AÇÃO CAUTELAR E À AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CORRETORAS QUE NÃO PARTICIPARAM DO CONVÊNIO. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO DA CORRETORA NO MANEJO DAS DEMANDAS CAUTELAR E INDENIZATÓRIA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES. OBRIGATORIEDADE DE ENDOSSO DAS APÓLICES PELA CORRETORA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO DAS COMISSÕES DE CORRETAGEM À CORRETORA ORIGINAL, MESMO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO CONVÊNIO, INDEPENDENTEMENTE DO ENDOSSO DAS APÓLICES. SENTENÇA CONFIRMADA. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega ofensa aos artigos 165; 458, II e III; 515 e 535, II, do CPC, ao argumento de omissão do acórdão proferido em apelação, no que respeita a matérias postas no recurso.

Alega, ainda, violação aos arts. 14, anexo I, do Decreto 14 do Decreto 57.663/1966; art. 8º do Decreto 2.044/1908 e art. 421 do CC. Aduz, em síntese, ter o acórdão recorrido desconsiderado a sistemática legislativa que atribui ao endosso o efeito translativo dos direitos emergentes sobre o título, no caso, a carteira de apólices vinculadas ao seguro. Pugna pelo reconhecimento de cessação do direito de perceber as comissões de corretagem, tendo em vista o fim do contrato, marcado pelo endosso das apólices.

É o relatório.
Decido.

1. Em primeiro lugar, alega violação ao art. 535, II do CPC, por ter o acórdão recorrido se omitido em relação a matérias postas no recurso. Argumentou, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) chama atenção, em primeiro plano, a sua omissão em decidir a lide tal qual lhe foi submetida, deixando sem exame a bem demonstrada ofensa a dispositivos legais, a exemplo daqueles cujo exame foi expressamente renegado mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, que veio a ser rejeitado pelo v. Aresto de fls." (e-fl. 1120).

Não merece provimento a alegada ofensa, isto, porque as alegações do recorrente são genéricas quanto ao ponto, não indicando, com exatidão, como o acórdão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incide, no particular, a Súmula nº 284/STF.

Aliás, da leitura do acórdão proferido em apelação e nos embargos de declaração não há como concluir pela existência de omissões, mesmo porque, como dito, o recorrente não é objetivo em sua alegação quanto aos pontos e matérias em relação aos quais os acórdãos teriam se omitido.

Há registrar que o princípio do "livre convencimento do juiz" confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005).

2. No que tange aos arts. 14, anexo I, do Decreto 14 do Decreto 57.663/1966; art. 8º do Decreto 2.044/1908, o recorrente utiliza como fundamento do desrespeito aos dispositivos a assertiva de que o endosso transfere todos os direitos emergentes sobre o título, no caso dos autos, a carteira de apólices vinculadas ao seguro.

Quanto ao art. 421 do CC/2002, argumenta que a violação se deu por ter o acórdão interferido na liberdade de contratar das partes, "modificando o que fora livremente pactuado, ao determinar a continuidade do pagamento das comissões de corretagem mesmo após o término do contrato, mediante o endosso das apólices" (e-fl. 1134).

Não há como prosperar o recurso, quanto ao ponto, porquanto não foram prequestionados os artigos apontados como violados.

De fato, inexistente no acórdão recorrido manifestação acerca dos artigos que o recorrente considerou afrontados, impossibilitando a sua apreciação (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Importante que fique claro, que o fato de não haver consideração acerca dos dispositivos elencados pelo recorrente, isso não significa que o acórdão recorrido tenha sido omisso quanto às questões relevantes à solução da lide, mas apenas que as decidiu com base em outros institutos do direito, assim como, outros dispositivos da legislação federal.

Ressalte-se, por fim, que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211).

3. Saliente-se, por oportuno, que ainda que prequestionados aqueles dispositivos, melhor sorte não socorreria ao recorrente, tendo em vista ter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido decidido o mérito do recurso de apelação baseado nos fatos e provas dos autos, mormente nas cláusulas contratuais que regem a relação das partes envolvidas nessa contenda.

Confira-se trecho do acórdão sobre a matéria impugnada no recurso especial:

Com efeito, pela leitura dos autos, denota-se a legalidade da contratação entabulada entre as partes (fls. 26/39), o direito da empresa corretora de seguros L. HSEG ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao recebimento das comissões, até mesmo após o endosso das apólices, a possibilidade de extinção do convênio no prazo avençado e a obrigatoriedade da corretora a proceder o endosso das apólices após a vigência do contrato.

Como bem observou o sentenciante, são devidas à corretora de seguros as comissões referentes às apólices em que atuou, em face da sua intermediação e captação do cliente, mesmo que vencidas após a transferência das apólices para terceiro, sob pena de enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva do contrato.

Ressalto, aqui, inexistir qualquer ofensa ou violação à decisão proferida quando do Agravo de Instrumento nº 70002221851 pela Sexta Câmara Cível, pois a matéria de fundo ainda não havia sido apreciada em segundo grau de jurisdição.

E agiu bem o MM. Julgador “a quo” ao condenar o BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. a pagar as comissões sobre negociações e contratos realizados após o término da relação contratual, pois são devidos tais valores à corretora L. HSEG, empresa que intermediou as contratações e captou os clientes, mesmo que tenham vencido após a transferência das apólices para terceiro.

Dita transferência (endosso) das apólices por parte da corretora L. HSEG ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPAÇÕES LTDA. às corretoras apontadas pela instituição financeira, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., se encontra expressamente prevista pelas partes na cláusula 7.5 do Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Convênio de Parceria firmado em 29.05.2000 (fls. 38/39), inexistindo qualquer abusivo ou ilegalidade em seu teor.

Por fim, observo que apesar do endosso das apólices não cessou o direito à comissão de corretagem pela empresa L. HSEG ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPAÇÕES LTDA., uma vez que a Lei 4.594/64 estipula serem devidas as comissões sobre os contratos em que houve a intermediação do corretor, o que ocorreu no caso concreto, não se podendo aceitar que terceiros estranhos às contratantes venham a se beneficiar do trabalho da corretora.

Assim, o julgamento da impugnação, como dito, dependeria, inevitavelmente, da análise dos fatos e provas dos autos, impossível por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio deste recurso, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0151556-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.229 / RS

Números Origem: 10501215356 1060566683106658702 106056683 110241297 3671368220108217000
70033575481 70036162394 70037794211

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICRED
ADVOGADOS : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : L HSEG ADMINISTADORA CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO BRANDÃO YOUNG E OUTRO(S)
INTERES. : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICRED
ADVOGADOS : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : L HSEG ADMINISTADORA CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO BRANDÃO YOUNG E OUTRO(S)
INTERES. : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.